



**PROCESSO Nº : 19682/2014**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL**  
**UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES DE JURUENA – PREVI - JURUENA**  
**GESTOR : DENISE APARECIDA PERIN – 01/01/2014 a 06/03/2014  
ELEZETE ROSA DA SILVA – 07/03/2014 a 31/12/2014**  
**RELATOR : ISAIAS LOPES DA CUNHA**

## **AUTOS DIGITAIS**

### **PARECER Nº 6.727/2015**

Contas anuais de gestão municipal. Exercício 2014. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena – Previ Juruena. Manifestação pela regularidade e determinação legal.

## **1 RELATÓRIO**

Tratam os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena – PREVI– Juruena** referente ao **exercício de 2014**, de responsabilidade das Sras. Denise Aparecida Perin (01/01/2014 a 06/03/2014) e Elezete Rosa da Silva (07/03/2014 a 31/12/2014).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento



Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do Órgão, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados da auditoria, ocasião em que apresentaram suas alegações.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório de Análise de Defesa, no qual consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

Responsável:



**DENISE APARECIDA PERIN - ORDENADOR DE DESPESAS /  
Período: 01/01/2014 a 06/03/2014**  
**ELEZETE ROSA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS /  
Período: 07/03/2014 a 31/12/2014**

**1) EB11 CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_11. Não-preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008 ).**

1.1) Cargo de Controlador Interno ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal e art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008.

**2) KB10 PESSOAL\_GRAVE\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

2.1) Cargo de Contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT.

**Responsáveis:**

**DENISE APARECIDA PERIN - ORDENADOR DE DESPESAS /  
Período: 01/01/2014 a 06/03/2014**  
**ELEZETE ROSA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS /  
Período: 07/03/2014 a 31/12/2014**  
**THIAGO FERREIRA DA SILVA - RESPONSÁVEL PELO APLIC /  
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014**

**3) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).**

3.1) Ausência de informação no campo INFORMES MENSAIS\_LEIS/DECRETOS, no sistema Aplic, das respectivas Leis que alteraram as alíquotas das contribuições patronais.

Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o relatório.

## **2 IRREGULARIDADES CONSTATADAS**



## 2.1 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas, e os apontamentos serão demonstrados de acordo com a última atualização do rol das classificações (5ª versão).

### 2.1.1 CONTROLE INTERNO

A equipe técnica apontou, no **item 1 (EB11)**, que o cargo de controlador interno é ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal.

Segundo relato da auditoria verificou-se que as controladoras internas Sra. Fagna Pereira Rocha, 01/01/2014 a 31/10/2014, e Jhemyferr Macksuely de Oliveira Conceição, 01/11/2014, durante o período em que prestaram serviços ao RPPS, não fizeram parte do quadro permanente do Órgão.

A defesa sustenta que o responsável pelo controle interno do PREVI-Juruena, por medida de economicidade, pertence ao quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Juruena.



Após, apresenta decisões do TCE/MT que afastaram a irregularidade considerando que o fato de o cargo de controlador interno não ser preenchido por servidor efetivo deve ser apontado na conta de gestão da Prefeitura Municipal respectiva (Proc. 4.011-8/2012; 10.283-0/2012; e 2.113-0/2014).

A Secex manteve a irregularidade tendo em vista que, segundo as informações do Sistema Aplic, a servidora Jhemyferr Macksuely de Oliveira Conceição, pertencente aos quadros de servidores da Prefeitura Municipal de Juruena, nas informações referente a servidora consta como Efetivo da Prefeitura Municipal de Juruena, porém, o **Tipo de Regime** é o Regime Geral de Previdência Social. Além disso, não consta a Função como de controlador interno.

É notório que para que o controle interno seja eficaz, é necessário que ele seja apropriado, que funcione constantemente conforme o planejado, e seja conduzido por um servidor de carreira do órgão, e nunca por ocupantes de cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Nesse sentido é a **Súmula nº 8/2015 TCE/MT**: “*O cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno*”.

Entretanto, no caso dos autos, trata-se de Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Juruena/MT – PREVI-JURUENA que, segundo o art. 1º da Lei Municipal nº 906/2011 (que dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social do município de Juruena/MT e dá outras providências – inteiro teor disponível no Sistema Aplic), foi instituído com natureza jurídica de fundo contábil “*vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento*”.



Ademais, segundo o art. 74 da mesma lei, “*a administração do fundo contábil de que trata esta lei, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, a quem incumbirá a obrigação de adotar as medidas necessárias ao seu perfeito funcionamento*”.

Sendo assim, em que pese a obrigação constitucional e os entendimentos deste Tribunal de Contas com relação a obrigatoriedade de criação e estruturação de controle interno nas Administrações Públicas, por estar o PREVI-JURUENA vinculado ao Poder Executivo do Município de Juruena, utilizando servidores da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, responsável pela sua administração, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **afastamento** da irregularidade com relação ao PREVI-JURUENA, tendo em vista não ser razoável exigir que o fundo próprio mantenha servidor próprio efetivo para o cargo de controlador interno.

Com relação as alegações da Secex de que a servidora que responde pelo controle interno do PREVI-JURUENA ser ou não efetiva, entende-se, conforme pugnado pela defesa, que o apontamento deve ser direcionado a Prefeitura Municipal de Juruena.

Importante esclarecer que o afastamento da irregularidade não exige que o responsável pelo controle interno do PREVI-JURUENA seja servidor efetivo, apenas exige o RPPS do município de manter servidor efetivo próprio, podendo utilizar controlador interno da Prefeitura Municipal, que deve ser servidor efetivo aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno.

Diante do exposto, suscitando inclusive os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da economicidade, este *Parquet* manifesta-se pelo **afastamento** do apontamento com reação ao PREVI-JURUENA.



## 2.1.2 PESSOAL

No **item 2 (KB10)**, a auditoria aponta que o cargo de contador é ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, II, CF e Súmula TCE/MT nº 02 e 03. Segundo dados do Sistema Aplic, o contador, Sr. Thiago Ferreira da Silva, não faz parte do quadro permanente do órgão.

A defesa argumenta que o RPPS de Juruena aderiu ao Programa AMM-PREVI, onde os serviços de terceirização de administração de passivo previdenciário englobam os serviços referente à contabilidade do RPPS sendo realizado por uma equipe de profissionais vinculada ao programa (Termo de Vinculação nº 027/2013 ao Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Técnicos nº 078/2012 oriundo da Concorrência Pública nº 001/2012).

Sustenta que o TCE/MT já entendeu pela legalidade do Programa AMM-PREVI e junta ao corpo da defesa inúmeras decisões deste Tribunal que vem entendendo pelo afastamento da irregularidade relacionada a ausência de contador efetivo nos Regimes Próprios dos municípios, tendo em vista a vigência de termo de vinculação com o citado programa.

A Equipe Técnica emitiu relatório conclusivo no sentido de necessidade de observância da Súmula 03/2013 do TCE-MT não devendo prosperar as alegações da defesa. Sustenta ter ficado decidido por esta Corte de Contas que a adesão ao Programa do AMM-PREVI se tratava de exceção à regra do concurso público e da licitação que só valeria enquanto o programa estivesse vigente, ou seja, até o ano de 2013 (Processo nº 10.354-3/2012).

Analisando os argumentos da defesa verifica-se que o Tribunal de Contas de Mato Grosso excluiu a determinação de realização de concurso público para o cargo



de contador em Regimes Próprios da Previdência de outros municípios do Estado de Mato Grosso por conta de ter entendido, anteriormente, pela legalidade da adesão ao Programa instituído pela Associação Mato-grossense dos Municípios.

Sendo assim, considerou que seria contraditório entender pela legalidade do Programa, que consiste na terceirização da gestão do ativo e passivo dos Regimes Próprios de Previdência Social, e, logo após, determinar a realização de concurso público para o cargo de contador.

Portanto, foi uma exceção à regra do concurso público considerada enquanto estivesse em vigor o contrato com a AMM-PREVI. Em consulta ao Sistema Aplic verifica-se que o PREVI-Juruena firmou termo de vinculação com a AMM-PREVI em setembro de 2013, sendo que a cláusula terceira dispõe que o termo *“terá vigência de 60 (sessenta) meses contados da data de 01 de outubro de 2013, podendo ser renovado conforme interesse das partes, nos termos do art. 57, inciso II, §2º, da Lei nº 8.666/93”*, ou seja, tem vigência até outubro de 2018.

Sendo assim, muito embora o entendimento consolidado desta Corte no sentido de necessidade de o cargo de profissional contábil ser provido mediante concurso público, ou na ausência deste, pelo contador efetivo do Poder Executivo, no caso dos autos (Fundo Previdenciário Próprio que firmou contrato com a AMM-PREVI) não seria razoável exigir profissional efetivo nos quadros do RPPS quando vigente contrato com o Programa AMM-PREVI, responsável pela terceirização dos serviços técnicos de operacionalização.

Esse vem sendo o entendimento mais atual neste Tribunal de Contas, conforme se denota do precedente a seguir publicado no Boletim de Jurisprudência, ano 2, nº 017, Julho de 2015:



Pessoal. Contador. RPPS. Programa AMM—PREVI. **É legal a gestão terceirizada dos fundos de previdência social municipais por meio do Programa AMM-PREVI, não sendo exigível, durante o período em que o município estiver vinculado ao programa, a realização de concurso público para o cargo efetivo de contador ou a atribuição da responsabilidade técnica pela contabilidade do fundo ao contador efetivo do Poder Executivo, tendo em vista que o Programa AMM-PREVI engloba os serviços de contabilidade do regime próprio de previdência municipal.**

(Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.002/2015 – TP. Julgamento: 07/07/2015. Publicação do Acórdão: 20/07/2015 – DOC/TCE-MT. Processo nº 8.304-6/2013).

Desta feita, considerando a vigência do contrato firmado entre o PREVI-Juruena, disponível no Sistema Aplic, o Ministério Público de Contas entende que a determinação de realização de concurso público ou utilização de servidor efetivo do Poder Executivo **deve ser afastada.**

### 2.1.3 PRESTAÇÃO DE CONTAS

Com relação ao **item 3 (MB03)**, o relatório técnico preliminar aponta ausência de informação no campo INFORMES MENSAIS\_LEIS/DECRETOS, no sistema Aplic, das respectivas leis que alteraram as alíquotas das contribuições patronais.

A defesa reconhece a falha, mas sustenta tratar-se de equívoco meramente formal que não trouxe demais prejuízos à administração do PREVI-Juruena e que, embora não tenha havido a atualização no sistema, as alíquotas foram devidamente praticadas no exercício de 2014 conforme previsão nas avaliações atuarial.

Diante da ausência de prejuízo, pugna pela aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como pela aplicação de recomendação como



forma de reprimenda.

A Secex manteve a irregularidade sustentando que a falha no envio de informações via Aplic dificulta a execução dos trabalhos da auditoria, vez que, por não ter sido realizada a inspeção *in loco*, as informações foram de lá retiradas.

O apontamento se refere a ausência de alimentação do Aplic com relação a leis que alteraram as alíquotas das contribuições patronais.

Não é demais esclarecer que o Sistema Aplic é um sistema informatizado utilizado pelo TCE-MT para que os jurisdicionados transmitam, via internet, a prestação de contas. Convém destacar que a omissão da gestora configura claro descompromisso com a atuação do Tribunal de Contas, bem como evidente negligência com a sua obrigação de prestar contas de sua atividade administrativa.

Conforme salientado pela Secex, a ausência dessas informações prejudica o exercício do controle externo vez que não é possível acesso a dados importantes para o acompanhamento da gestão do PREVI-Juruena, dificultando a análise sobre a regularidade dos atos públicos. No caso dos autos, a ausência das leis que alteraram as alíquotas, certamente, prejudicou a análise da regularidade das contribuições patronais.

Diante desse contexto e considerando o reconhecimento das falhas pela defesa, entende este Ministério Público de Contas pela manutenção da irregularidade, entendendo suficiente a expedição de **determinação** ao gestor a fim de alimentar corretamente os dados do Aplic encaminhando todas as informações obrigatórias e mantendo atualizados os dados exigidos, sob pena de responsabilidade solidária do gestor caso forem constatadas novas falhas.



### 3 CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TCE-MT

As Contas atinentes ao exercício de 2012 – Processo nº 123951/2012 – Acórdão nº 36/2013–SC – foram julgadas regulares com as seguintes determinações:

- a) os valores efetivamente devidos pela municipalidade relativo ao parcelamento da dívida previdenciária, após isso, efetuar os devidos ajustes contábeis no balanço patrimonial; e,
- b) a diferença entre os valores resgatados da dívida previdenciária e os valores das dívidas recebidas pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena e, após isso, efetuar os devidos ajustes contábeis no balanço patrimonial.

Analisando o cumprimento das determinações expedidas quando do julgamento das contas anuais de gestão de 2012, verifica-se que a gestão cumpriu as determinações não tendo incorrido nas mesmas irregularidades durante o exercício de 2014.

Sobre as Contas referentes ao exercício de 2013 – Processo nº 83607/2013 – Acórdão nº 50/2014-PC – foram julgadas regulares sem necessidade de determinações ou recomendações.

### 4 ANÁLISE GLOBAL

Numa análise global dos autos, as contas em apreço merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que as irregularidades mantidas não possuem o condão de ensejar a reprovação da gestão.

Durante o exercício de 2014 não foram apresentadas denúncias ou representações contra a unidade jurisdicionada.

Na sequência, com o fito de proceder uma análise gerencial do órgão,



apresenta-se um sucinto panorama do processo de prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena – Previ - Juruena, referentes ao biênio 2012/2013, sob a responsabilidade da Sra. Sandra Josy Lopes de Souza, em 2012, e Sras. Maria Siqueira Benevides e Denise Aparecida Perin, em 2013 .

Após consulta das Contas Anuais de Gestão da unidade jurisdicionada, relativas aos exercícios de 2012 (Processo nº 123951/2012) e 2013 (Processo nº 83607/2013) evidencia-se que estas foram julgadas regulares.

Assim, no que diz respeito aos exercícios de 2012 e de 2013, segue abaixo os principais aspectos dos julgamentos das Contas Anuais de Gestão:

<b>EXERCÍCIO DE 2012 (Acórdão nº 36/2013–SC)</b>	<b>EXERCÍCIO DE 2013 (Acórdão nº 50/2014-PC)</b>
<b>Contas Julgadas Regulares</b>	<b>Contas Julgadas Regulares</b>
<b>Quantidade de Irregularidades</b> 2	<b>Quantidade de Irregularidades</b> 0
<b>Multa (NÃO)</b>	<b>Multa (NÃO)</b>
<b>Glosa (NÃO)</b>	<b>Glosa (NÃO)</b>
<b>Determinações (SIM)</b>	<b>Determinações (NÃO)</b>
<b>Recomendações (NÃO)</b>	<b>Recomendações (NÃO)</b>

Logo, o Ministério Público de Contas entende pela **aprovação** das presentes contas com a expedição de determinação legal para corrigir a falha apontada.

## 5 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora



em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

**a)** pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena - Previ-Juruena, referente ao **exercício de 2014**, de responsabilidade das gestoras **Sras. Denise Aparecida Perin e Elezete Rosa da Silva** com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

**b)** pelo **afastamento** das irregularidades apontadas nos **itens 1 (EB 11) e 2 (KB 10)**;

**c)** pela **determinação legal à atual gestão** para que alimente corretamente os dados do Aplic encaminhando todas as informações obrigatórias e mantendo atualizados os dados exigidos, sob pena de responsabilidade solidária do gestor caso forem constatadas novas falhas – **item 3 (MB 03)**.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 13 de outubro de 2015.

(assinatura digital<sup>1</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.